



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900930/2014-07
RESOLUÇÃO	3101-000.680 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática, bem como os fundamentos da impugnação apresentados pelo contribuinte, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 91 e seguintes):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 3 a 13) ao Despacho Decisório emitido eletronicamente em 04/03/2014 (fls. 28 e 29) que analisou o PER/DCOMP transmitido pela interessada em epígrafe e concluiu pela homologação parcial do crédito de Cofins devido ao fato do saldo disponível ser inferior ao valor pretendido, conforme trecho abaixo transcrito:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.809.964,23.

Valor do crédito original reconhecido 1.275.000,00.

A partir das características do(s) DARF discriminado (s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de Dacon retificador referente a abril/2007 (fls. 36 a 50) e Darf pago em 18/05/2007 (fls. 51 e 52).

Por meio da manifestação de inconformidade apresentada, a requerente defende, em síntese, que houve erro de preenchimento das declarações analisadas pela autoridade fiscal, o que acabou por creditar indevidamente o saldo a pagar do imposto.

A manifestante requer a reforma do Despacho Decisório combatido, com a conseqüente homologação da compensação realizada considerando o pagamento indevido, em absoluto amparo no princípio da verdade material.

Por fim, protesta pela realização de diligência/perícia, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com vistas a comprovar a materialidade do crédito em questão, por meio da apuração das retenções e deduções no período, as quais não foram incluídas no Dacon original.

Ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a teve como improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007 DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Em princípio, as declarações regularmente entregues expressam os fatos escriturados pela empresa. As retificações posteriormente efetuadas somente podem ser acatadas mediante provas inequívocas da ocorrência de erro de fato.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário, a parte requer o reconhecimento de que padece de error in iudicando tanto o Despacho Decisório originário quanto o v. acórdão, especialmente em decorrência do erro de fato incorrido, não havendo qualquer recolhimento parcial que legitime a justificação do Fisco para não homologar integralmente o crédito de recolhimento indevido de COFINS relativo a abril/2007 e, conseqüentemente, o pedido de compensação formalizado pelo PER/DCOMP nº 18576.68730.221211.1.3.04-4038, legitimando-se, ao menos, a conversão do julgamento em diligência para a correta apuração da redução do montante devido à título de COFINS para o período de abril/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de diligência, por entender que o processo ainda não está maduro para o julgamento de todos os itens do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Isso porque, trata-se de recurso voluntário interposto por NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. – NTS, contra acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência de crédito tributário não reconhecido em processo de compensação.

A recorrente apresentou PER/DCOMP nº 18576.68730.221211.1.3.04-4038, no qual fora utilizado o crédito relativo ao pagamento indevido de COFINS da competência de abril/2007 para compensação com débitos de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ.

Aponta que em abril/2007, a Recorrente apurou um valor a pagar a título de COFINS de R\$ 2.157.592,06 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos), devidamente declarado por meio da DCTF nº

100.2007.2007.1860005142, recibo nº 01.37.95.37.73-57, transmitida em 06.06.2007, e do respectivo DACON.

Sustenta em seu recurso, que após revisitar sua apuração fiscal, a Recorrente verificou um equívoco tanto na DCTF originalmente enviada, quanto no DACON a ela vinculado, tendo constatado que o valor de COFINS no mesmo período era de R\$ 347.627,83 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) – e não o valor originalmente apurado e, em relação às informações trazidas no DACON originário, deixou de imputar o valor de R\$ 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil reais), razão pela qual, a fim de regularizar suas declarações dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto, a ora Recorrente, em 15.07.2010 procedeu à retificação da DCTF originária acima apontada, tendo transmitido a declaração retificadora sob o nº 100.2007.2010.1810430092, recibo nº 02.57.78.15.41-10

Diante de tal cenário, a recorrente teve o seu pleito negado por ocasião do julgamento de primeira instância, sem que este adentrasse ao mérito dos valores constantes na declaração retificadora, sob o argumento de que somente fora levado a efeito a retificação, e não a apresentação de outros documentos que comprovassem a ocorrência do erro material.

Pois bem, da análise dos autos, vejo que as retificações foram efetuadas antes da ciência do despacho decisório, de maneira que, as informações prestadas pelo contribuinte, em tese, gozariam de presunção em seu favor, já que a retificação fora efetuada antes da análise de seu pedido de compensação, cabendo, pois que tais informações fossem consideradas quando do despacho decisório.

Além do mais, consta do acórdão da DRJ a informação de que, conforme “consta nos sistemas da receita federal” o contribuinte fora intimado a comprovar o ajuste por ela efetuado. Contudo, das peças que constam no processo a mim distribuído, não pude localizar tal informação.

Portanto, no caso em concreto, entendo que melhores esclarecimentos devam ser trazidos aos autos, antes mesmo de que seja analisado o mérito do recurso voluntário, de maneira que, por tais motivos, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que os autos sejam baixados a unidade de origem para:

- (i) que seja juntada aos autos a comprovação de que o contribuinte fora devidamente intimado para prestar informações e apresentar documentos acerca de suas declarações retificadoras apresentadas;
- (ii) que, de igual forma, se manifeste o ilustre fiscal, se a partir das informações da DCTF e DACON retificadoras, da forma em que apresentadas, o crédito

- apontado no PERDCOMP seria suficiente a homologar totalmente a compensação pretendida;
- (iii) elabore parecer conclusivo, informando eventuais ajustes nos valores atuados ; e, por fim,
 - (iv) intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA